

E-TRIPODE

A PREFEITURA DE PILAR DO SUL / SP

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº49/2026
PROCESSO Nº 7214/2026

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede à Rua Pinhal, nº 11 – Jardim Santo Antônio – Mogi Guaçu/SP – CEP 13847-176, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ezequias Tripode, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.812.575 SSP/SP e CPF nº 130.782.768-30, apresenta

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão supracitado pelas razões a seguir aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o certame está previsto para 13/10/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto para apresentação de Impugnação.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital em referência ao tratar dos itens 02,03,04, e 05 o instrumento convocatório exige que o licitante apresente registro/certificado da ANVISA como condição de aceitação da proposta ou de habilitação (cláusula 6.3 do edital).

Contudo, a exigência é manifestamente indevida. Os bens em questão são produtos de natureza mobiliário/material metálico, não se enquadrando em nenhuma das categorias de produtos sujeitos à vigilância sanitária, razão pela qual não possuem, nem poderiam possuir, registro ou certificação perante a ANVISA.

III – DOS FUNDAMENTOS

E-TRIPODE

III.1 – Da inexistência de competência da ANVISA sobre o objeto

A atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária está delimitada pela Lei nº 9.782/1999 e pela legislação sanitária correlata (Lei nº 6.360/1976), que submetem à fiscalização e ao controle sanitário determinados segmentos, tais como medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, saneantes, alimentos, entre outros.

O Certificado de Autorização de Funcionamento (AFE) destina-se a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que atuam com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes. Os itens 06 e 08 do edital não integram nenhuma dessas classes. Não há, portanto, regime de registro compulsório perante a ANVISA aplicável ao objeto, e a Administração não pode exigir documento que o ordenamento jurídico sequer prevê para esses bens.

III.2 – Da violação ao princípio da legalidade e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de documentos admitidos para a comprovação da qualificação técnica, e seu inciso VIII permite exigir a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial **quando for o caso**. No presente caso, **não há lei especial** que imponha registro na ANVISA para os bens licitados.

Exigir documento inexistente para a categoria do produto equivale a criar requisito sem previsão legal, em afronta ao princípio da legalidade (art. 5º) e ao entendimento consolidado de que a Administração não pode ampliar, por meio do edital, exigências além daquelas estritamente necessárias e previstas em lei.

III.3 – Da restrição indevida à competitividade

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Do mesmo modo, os arts. 5º e 11, incisos I e II, impõem à Administração a observância dos princípios da **competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**, assegurando tratamento isonômico e justa competição.

E-TRIPODE

A exigência de documento que nenhum fornecedor idôneo do ramo consegue apresentar, por inexistir o respectivo registro, tem dois efeitos possíveis e ambos ilegais: (i) inabilitar ou desclassificar indevidamente licitantes aptos; ou (ii) direcionar o certame a quem apresente documentação irregular ou de natureza diversa, o que fere a isonomia e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

III.4 – Da forma adequada de aferição da qualidade: certificação voluntária e garantia

Se a Administração pretende resguardar a qualidade dos bens, a Lei nº 14.133/2021 oferece instrumentos próprios e proporcionais. O art. 42 admite que a comprovação de conformidade do produto com as normas técnicas seja feita por meio de certificação, laudo, declaração de atendimento ou outro meio idôneo, preservando a competitividade.

No caso concreto, o que pode ser exigido, de forma facultativa e proporcional, é a certificação voluntária pertinente ao material, tais como:

- Certificado de Conformidade com a **ABNT NBR 13961:2010** (Móveis para escritório – Armários), quando aplicável ao objeto; ou
- Certificação do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas, ou laudos técnicos equivalentes emitidos por laboratório competente.

Como alternativa ainda mais ampla e eficaz, a Administração pode exigir garantia de substituição do material por defeito de fabricação e por oxidação espontânea, com prazo adequado, nos termos do edital e do contrato. Essa medida protege o interesse público, assegura a qualidade da contratação e não restringe a participação de empresas idôneas e qualificadas do mercado.

III.5 – Da necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

As exigências do edital devem decorrer do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência (art. 18, §1º, e art. 6º, XXIII), com justificativa técnica e adequação ao objeto. A exigência de documento da ANVISA para bens que não se sujeitam à vigilância sanitária demonstra ausência de fundamentação técnica e deve ser corrigida, sob pena de nulidade da cláusula e risco de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Os arts. 169 a 171 da Lei nº 14.133/2021 reforçam, ainda, o dever de

E-TRIPODE

controle interno e de autotutela, cabendo à Administração sanar de ofício as irregularidades identificadas antes da realização do certame.

IV. PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a suspensão do pregão, que tem abertura prevista para o dia 13/10/2026 às 08:59, para a reformulação do Edital com a adequação/inclusão/esclarecimentos

Até a reformulação, solicitamos a suspensão do referido pregão até a sua adequação, com a consequente republicação do Edital reformulado, nos termos do artigo 55, §4º da Lei nº 14.133/21.

Mogi Guaçu/SP, 06 de Outubro de 2026

EZEQUIAS
TRIPODE:13078
276830

Assinado de forma digital
por EZEQUIAS
TRIPODE:13078276830
Dados: 2026.10.06
16:09:41 -03'00'

Ezequias Tripode

Administrador

RG nº 19.812.575 SSP/SP

CPF nº 130.782.768-30